



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/08/2024 14:08:50.860 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1713/2022

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 1.713-C DE 2022 DO SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.713-B de 2022 do Senado Federal que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de ampliar para 12 (doze) meses o prazo para representação criminal nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.



* C D 2 4 6 0 1 6 2 8 6 3 0 0 *



Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 103.

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que se processem mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime."

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou de representação, dentro do





mesmo prazo, nos casos previstos no § 1º do art. 24 e no art. 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

